



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM DUPLO GRAU DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, com endereço na Rua Suécia, nº 1025, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP 60.714-140.

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Chegou ao meu conhecimento a solicitação de análise e decisão de demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de permanência da inabilitação da recorrente por descumprimento do item 3.2.2 do edital, após fase recursal, que consistiu no não atendimento do item de relevância “pavimentação em pedra tosca com rejuntamento”.

2. DOS FATOS

No dia 22 de julho de 2022 foi recebido o recurso da recorrente nomeado de “*Recurso Administrativo contra julgamento das propostas*” juntamente com a peça de remissão elaborada pela comissão de licitação deste município, que, por respeito ao duplo grau de julgamento e pelo direito de petição analisa-se o caso.

Inicialmente viu-se que a empresa recorrente foi inabilitada por dois motivos, quais sejam, o descumprimento dos itens 3.2.2 e 3.4.3 do edital.

Contudo, após a apresentação e julgamento do recurso administrativo, a recorrente passou a ser inabilitada apenas pelo descumprimento do item 3.2.2 do edital, referente à qualificação técnica que exigiu o item de relevância de “*pavimentação em pedra tosca com rejuntamento*”, o qual, após análise da comissão, viu-se a permanência da pecha, uma vez que nos acervos técnicos apresentados, não há a demonstração de realização do serviço conforme pleiteado, havendo apenas a realização de “*pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento*”.





Sendo esta a causa do indeferimento do recurso administrativo e a irresignação da recorrente sobre o fato.

Portanto, tendo isso ocorrido, chega ao conhecimento deste ordenador a solicitação de reanálise do mérito.

Sendo isto realizado no capítulo seguinte.

3. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à qualificação técnica da empresa requerente, viu-se a regularidade do julgamento habilitatório e recursal realizado pela comissão de licitação deste município, pois, pela observância do Princípio administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foram respeitadas as normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Não sendo, em questão, possível a flexibilização ou mitigação destas para atender aos anseios da recorrente de tornar-se habilitada no certame quando não restou devidamente habilitada para tanto.

Sendo também um julgamento justo em respeito às demais empresas concorrentes que se esforçaram para fazer juntada de todos aqueles documentos que lhe deram suporte técnico habilitatório para sagrarem-se habilitadas no certame.

Logo, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

4. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado nesta peça e em todo o processo administrativo da CP 004/2022, recebemos a petição da recorrente para análise, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de habilitação já exarado anteriormente pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Granja/CE.

GRANJA(CE), 25 DE JULHO DE 2022.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA

Ordenador de despesa da Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE

